



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600173-74.2024.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REQUERENTE: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO, PILAR: RESGATE DA SUA HISTÓRIA E CONSTRUÇÃO DO SEU FUTURO [MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PILAR - PB, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PILAR, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

IMPUGNANTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309

IMPUGNADO: CLODOALDO BELTRAO BEZERRA DE MELO

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

A coligação “Pilar: Resgate da sua história e construção do seu futuro”, apresentou Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura de CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO ao cargo de Prefeito de Pilar/PB, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID. 122498784) em face de CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, alegando que o impugnado encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010. Assevera a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas aos exercícios de 2013 (04741/14 - decisão proferida em 18/05/2018), 2017 (05756/18 - decisão proferida em 20/03/2018), 2018 (05901/19 decisão proferida em 23/11/2022) e 2020 (07058/21 – decisão proferida em 23/11/2022), quando exercia o cargo de Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação (ID. 122590756) alegando que, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, mormente, a decisão irrecorrível proferida no âmbito administrativo por órgão competente desaprovando as contas, afirmando que, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, o que

foi confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 10/8/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Em sede de réplica à contestação (ID. 122610426), o MPE afirma que as verbas tratadas nos casos em questão são oriundas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – e, expondo-as de forma mais minuciosa, tratam-se de verbas que contemplam origem federal, estadual e municipal. A competência para julgamento das contas anuais de Prefeito, via de regra, pertence à Câmara Municipal, todavia, há de se considerar a excepcional incompetência da edilidade para o julgamento, quando a origem das verbas não decorrer da municipalidade, assim como o caso ora em análise.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido da coligação “Pilar: Resgate da sua história e construção do seu futuro”, que apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato a Prefeito de Pilar/PB, CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo, juntamente, com a impugnação apresentada pelo MPE.

Ab initio, entende este Juízo ser totalmente desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que a prova documental colacionada para estes autos pelas partes é robusta e suficiente para o julgamento da impugnação em epígrafe, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O MPE, apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID. 122498784) em face de CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, alegando que o impugnado encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010. Assevera a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas aos exercícios de 2013 (04741/14 - decisão proferida em 18/05/2018), 2017 (05756/18 - decisão proferida em 20/03/2018), 2018 (05901/19 decisão proferida em 23/11/2022) e 2020 (07058/21 – decisão proferida em 23/11/2022), quando exercia o cargo de Prefeito do Município de São Miguel de Taipú/PB, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por sua vez, o impugnado apresentou contestação (ID. 122590756) alegando que, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, mormente, a decisão irrecurável proferida no âmbito administrativo por órgão competente desaprovando as contas, afirmando que, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara Municipal, o que foi confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na sessão plenária de 10/8/2016, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

O dispositivo legal mencionado pelo impugnante dispõe que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

(...)

Assim, vê-se que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (I) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (II) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (III) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (IV) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (V) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

O magistério de José Jairo Gomes enfrenta o tema com muita percuciência quando explicita que:

“O dispositivo em exame tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas). [...] A irregularidade insanável constitui a causa de rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. [...] Insanáveis, diga-se, são as irregularidades graves,

decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade “configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Tecidas essas incipientes considerações passo à análise do caso concreto.

No processo **n. 04741/14**, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE, em razão: dos déficits constatados na utilização dos recursos do FUNDEB, registros contábeis incorretos; ausência de encaminhamento de documentos bancários e comprovação de disponibilidade financeira; não realização de processo licitatório em casos exigidos em lei; não destinação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB ao magistério; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; omissão de valores da Dívida Fundada; não recolhimento das contribuições previdenciárias; ausência de comprovação da utilização de recursos financeiros, com comprovação de pagamentos excessivos para trabalhos realizados; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas e diversas outras irregularidades.

No processo **n. 05756/18**, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE, em razão: dos déficits constatados na utilização dos recursos do FUNDEB, insuficiência financeira para o pagamento de curto prazo no último ano do mandato; transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; não destinação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB ao magistério; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público; não recolhimento das contribuições previdenciárias; utilização de bens públicos em proveito próprio e de terceiros; prática de nepotismo e diversas outras irregularidades.

No processo **n. 05901/19**, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares diante da constatação: de Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor R\$ 714.735,11; descumprimento de Resolução do TCE/PB; gastos com pessoal

acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; excessivo gasto com Contratação de Pessoal Temporário; realização de despesa em descumprimento a Decisão Singular DSPL - TC – 00032/17. Todavia, como não houve indicação de irregularidades no uso de verbas diversas das oriundas da municipalidade e sua aprovação pela Câmara dos Vereadores, não pode a rejeição pelo TCE ser considerada como causa de inelegibilidade.

No processo n. **07058/21**, o impugnado teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE, uma vez que, conforme verificado pelo Órgão de Instrução, foram realizadas despesas à conta de recursos do FUNDEB em valores superiores aos recursos existentes no Fundo.

Sobre o tema, como disposto acima, para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, necessária a configuração cumulativa dos requisitos dispostos no referido dispositivo legal.

Analisando o caso, vejo que a questão ora debatida trata tão somente acerca da competência para julgamento das contas, de modo que passo à análise do requisito “decisão irrecorrível do órgão competente”.

As verbas tratadas nos casos em questão são oriundas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – e, portanto, tratam-se de verbas que contemplam origem federal, estadual e municipal.

O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826, com repercussão geral, e fixou os seguintes entendimentos:

"Para fins do artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64/1990, alterado pela Lei Complementar 135/2010, a apreciação de contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras legislativas com auxílio dos tribunais de contas, cujo parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores"

"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente

opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Referindo-se a esses julgados, que tiveram repercussão geral, o Tribunal Superior Eleitoral **exceptuou dessa competência da Câmara de Vereadores o julgamento das contas de convênio quando as verbas forem de outro ente da federação**, vejamos:

"O TSE, mesmo após a decisão do STF reconhecendo a competência exclusiva do Poder legislativo para julgar os Prefeitos nos casos de contas de gestão e contas de governo, reiterou que na hipótese específica de convênios o julgamento das contas é realizado pelo respectivo Tribunal de Contas, pois 'estender a teses de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo'". (Recurso Especial Eleitoral nº 4682 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 29.09.2016 (grifo nosso).

A respeito também transcrevo o ensinamento do jurista Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, em seu livro Direito Eleitoral:

"Em 2016 o Supremo Tribunal Federal decidiu que todas as contas do prefeito municipal, sejam de governo, sejam de gestão, só gerarão inelegibilidade se houver rejeição pelas Câmaras Municipais. A partir da decisão do STF, as contas de gestão somente vão gerar inelegibilidade para o Prefeito se a origem das verbas for distinta da unidade federativa que efetuou as despesas. A União federal emprestou dinheiro ao município, por exemplo, que o gastou mal, numa licitação dirigida. Não faz sentido que seja a Câmara Municipal quem deva se pronunciar sobre recursos que são de outro ente federado".(fls. 161/162)

Julgando caso semelhante, sob a Relatoria da Min. ROSA WEBER, o Egrégio TSE, por unanimidade, assentou em 16/03/2017, o afastamento do entendimento firmado pelo Supremo tribunal Federal - STF nos julgamentos dos RE's nº 848.826 e nº 729.744, nos seguintes termos:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE

CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT /PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. **CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO.** DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE . CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE. 1. **Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744.** Precedentes . Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB". (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 726-21 - ITAPEVA - MG. Acórdão de

16/03/2017. Relator (a) Min. ROSA WEBER. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 36). (grifei).

Dessa forma, claro está que o caso ora em análise se subsume perfeitamente ao caso julgado pelo TSE, acima ementado.

Assim, bem analisado o conteúdo dos autos, forçoso concluir pela competência do Tribunal de Contas para analisar a matéria, incidindo o Impugnado, portanto, na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a impugnação do Ministério Público Eleitoral e consequentemente, **DECLARO** a IRREGULARIDADE do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato **CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO**, da coligação “Pilar: Resgate da sua história e construção do seu futuro”, de modo que **INDEFIRO** o

presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente DESABILITADO para disputar o cargo de Prefeito, nas eleições de 06 de outubro de 2024.

Certifique-se esse julgamento no RRC do candidato(a) a vice prefeito(a) que compõe a chapa nos termos do art. 49, §1º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Publique-se no Mural Eletrônico do TRE/PB e dê-se ciência ao MPE via expediente no PJe.

Observe-se o previsto no art. 58, § 3º, da citada norma, que determina que se a publicação e a comunicação do julgamento ocorrerem antes de 03 (três) dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Anotações necessárias no Sistema CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PEDRAS DE FOGO, data e assinatura eletrônicas.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA

Juíza da 44ª Zona Eleitoral